



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 888.219 - MS (2016/0074120-0)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : MAPFRE VIDA S/A
ADVOGADO : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ PAULO DE SOUZA
ADVOGADOS : GUILHERME FERREIRA DE BRITO
HENRIQUE LIMA
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DO SINISTRO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1.O presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A inexistência de prévia comunicação da ocorrência de sinistro à seguradora, por si só, não a autoriza a recusar o pagamento da indenização. Incidência da Súmula nº 83 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 888.219 - MS (2016/0074120-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MAPFRE VIDA S/A
ADVOGADO : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ PAULO DE SOUZA
ADVOGADOS : GUILHERME FERREIRA DE BRITO
HENRIQUE LIMA
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

LUIZ PAULO DE SOUZA (LUIZ) promoveu ação de cobrança de indenização securitária contra BRADESCO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO E SEGUROS S.A. e MAPFRE VIDA S.A. (BRADESCO e MAPFRE), objetivando o recebimento da indenização integral de que trata o contrato de seguro de vida em grupo.

O Juízo de piso extinguiu o processo sem julgamento de mérito por ser a parte autora carecedora da ação por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, VI, do CPC (e-STJ, fls. 539/544).

Interposta a apelação por LUIZ, o Desembargador relator, em decisão monocrática, deu provimento ao recurso para tornar insubsistente a sentença proferida pelo magistrado de primeiro grau e determinar que fosse dado prosseguimento ao feito.

No julgamento do agravo regimental interposto por MAPFRE, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso em acórdão assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DE VIDA – EXTINÇÃO POR FALTA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO – EXISTÊNCIA DE ENTENDIMENTO FIXADO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL NO SENTIDO DE QUE É NECESSÁRIO O PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM FACE DO INSS – ENTENDIMENTO QUE NÃO VINCULA A HIPÓTESE DOS AUTOS – RECURSO NÃO PROVIDO.

No Supremo Tribunal Federal, fixou-se o entendimento, no RE 631240, em repercussão geral, de que, nas ações previdenciárias, "para se caracterizar a presença de interesse de agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo", a qual é condicionada a prévio requerimento administrativo, o que não é a hipótese dos autos. Ainda que admitida, por analogia, a extensão, a questão dos autos se enquadra na regra de transição prevista no julgado, que permite



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a continuidade da ação de cobrança se ajuizada antes do julgamento do recurso (03.09.2014) e a requerida tenha contestado o mérito da ação (e-STJ, fl. 656).

Os embargos de declaração opostos por MAPFRE foram rejeitados (e-STJ, fls. 676/679).

MAPFRE, então, interpôs recurso especial, com amparo no art. 105, III, a e c, da CF, sustentando, além do dissídio jurisprudencial, violação do art. 771 do Código Civil, sob o fundamento de que *sem que haja a devida comunicação do aviso de sinistro, para posterior liquidação do processo regulador de sinistro, não há como a Seguradora Recorrente conceder de ofício a indenização pleiteada* (e-STJ, fl. 687).

O apelo nobre não foi admitido por incidência das Súmulas nºs 7 e 83 do STJ.

Seguiu-se o agravo em recurso especial interposto por MAPFRE que foi improvido em decisão monocrática de minha lavra, assim ementada:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DE VIDA. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DO SINISTRO NÃO AUTORIZA A RECUSA DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DESTA CORTE. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. AGRAVO NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 857).

Neste agravo interno, MAPFRE alegou que **(1)** não houve recusa no pagamento da verba indenizatória, mas a necessidade de laudo pericial para configuração do dever de indenizar; **(2)** pretende a comunicação prévia do sinistro à seguradora, nos termos do art. 771 do CC/02; e, **(3)** não há jurisprudência sedimentada no sentido de que a ausência de comunicação administrativa do sinistro à seguradora não impede a busca da tutela jurisdicional.

Não houve impugnação (e-STJ, fl. 886).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 888.219 - MS (2016/0074120-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MAPFRE VIDA S/A
ADVOGADO : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ PAULO DE SOUZA
ADVOGADOS : GUILHERME FERREIRA DE BRITO
HENRIQUE LIMA
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DO SINISTRO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1.O presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A inexistência de prévia comunicação da ocorrência de sinistro à seguradora, por si só, não a autoriza a recusar o pagamento da indenização. Incidência da Súmula nº 83 do STJ.

3. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 888.219 - MS (2016/0074120-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MAPFRE VIDA S/A
ADVOGADO : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ PAULO DE SOUZA
ADVOGADOS : GUILHERME FERREIRA DE BRITO
HENRIQUE LIMA
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece conhecimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Conforme já constou do relatório, LUIZ promoveu ação de cobrança de indenização securitária contra BRADESCO e MAPFRE, objetivando o recebimento da indenização integral de que trata o contrato de seguro de vida em grupo.

O Juízo de piso extinguiu o processo sem julgamento de mérito por ser a parte autora carecedora da ação por falta de interesse processual.

Interposta a apelação por LUIZ, o Desembargador relator, em decisão monocrática, deu provimento ao recurso para tornar insubsistente a sentença proferida pelo magistrado de primeiro grau e determinar que seja dado prosseguimento ao feito.

No julgamento do agravo regimental interposto por MAPFRE, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso.

Não admitido seu recurso especial, MAPFRE manejou agravo em recurso especial, que não foi conhecido monocraticamente.

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado, que não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na decisão agravada.

Cinge-se a controvérsia em demonstrar se há ou não necessidade de comunicar a seguradora sobre a ocorrência do sinistro antes do ajuizamento da ação de indenização securitária a fim de ficar caracterizado o interesse processual dos segurados.

Nesse contexto, o Tribunal de origem assim julgou:

A hipótese dos autos enquadra-se em ambas.

Isso porque, conforme exposto na decisão agravada, é notório que as seguradoras muitas vezes dificultam o recebimento, pelos beneficiários, da indenização objeto do seguro.

Além disso, porque a ação de cobrança foi ajuizada em 25.08.2014 (antes da conclusão do julgamento do recurso, ocorrida em 03.09.2014) e a seguradora requerida apresentou contestação visando à improcedência da ação (f. 65-90), de modo que está demonstrada a resistência da seguradora à pretensão do autor.

Sendo assim, concluo que o autor da ação tem interesse de agir para o ajuizamento da ação de cobrança (e-STJ, fl. 664 - sem destaque no original).

Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento jurisprudencial de que a inexistência de prévia comunicação da ocorrência de sinistro à seguradora não a autoriza a recusar o pagamento da indenização.

A propósito, vejam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO RECLAMO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ.

1. Efetivamente, a jurisprudência desta Eg. Corte Superior é no sentido de que a inexistência de comunicação do sinistro à seguradora não a autoriza a recusar o pagamento da indenização. Precedentes.

2. "A obrigação de informar a seguradora do sinistro 'logo que o saiba' desaparece desde que se torne supérfluo qualquer aviso, pela notoriedade do fato ou quando, pela espécie de seguro, não tenha a seguradora interesse algum em ser avisada imediatamente da ocorrência" (REsp 1137113/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 22/03/2012).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 764.219/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, DJe 16/2/2016 - sem destaque no original)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SEGURO. AGRAVO REGIMENTAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO VERIFICADO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DO SINISTRO. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ.

1. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado nos moldes regimentais, o que impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.

2. **"O comando do art. 1.457 do CC/16, cuja essência foi mantida pelo art. 771 do CC/02, não autoriza a seguradora a recusar o pagamento da indenização pelo simples fato de o segurado não ter comunicado o sinistro. A obrigação de informar a seguradora do sinistro "logo que o saiba" desaparece desde que se torne supérfluo qualquer aviso, pela notoriedade do fato ou quando, pela espécie de seguro, não tenha a seguradora interesse algum em ser avisada imediatamente da ocorrência" (REsp 1137113/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 22/03/2012).**

3. "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial" (Súmula 5/STJ).

4. Estando o acórdão recorrido em harmonia com a orientação firmada nesta Corte Superior, o recurso especial não merece ser conhecido, ante a incidência da Súmula 83/STJ.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 285.711/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 1º/8/2014 - sem destaque no original)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO. SINISTRO. AVISO À SEGURADORA. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA, SALVO SE HOUVER OPOSIÇÃO DA SEGURADORA AO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO. CONTAGEM.

1. **O comando do art. 1.457 do CC/16, cuja essência foi mantida pelo art. 771 do CC/02, não autoriza a seguradora a recusar o pagamento da indenização pelo simples fato de o segurado não ter comunicado o sinistro. A obrigação de informar a seguradora do sinistro "logo que o saiba" desaparece desde que se torne supérfluo qualquer aviso, pela notoriedade do fato ou quando, pela espécie de seguro, não tenha a seguradora interesse algum em ser avisada imediatamente da ocorrência.**

2. Ausente o prévio comunicado de sinistro à seguradora, o segurado em princípio não tem interesse no ajuizamento da ação de cobrança, ante a ausência de pretensão resistida.

3. **Ainda que não haja prévio comunicado à seguradora acerca da ocorrência do sinistro, eventual oposição desta ao pedido de indenização deixa clara sua resistência frente à pretensão do segurado, demonstrando a presença do interesse de agir.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Nem sempre a resposta da seguradora implicará impugnação ao pedido de pagamento. Poderá, por exemplo, reconhecer o seu dever de indenizar ou simplesmente alertar para a ausência de prévia solicitação administrativa, hipóteses em que, a rigor, caberá a extinção do processo sem o julgamento do mérito, por ausência de interesse de agir.*

5. *Constitui entendimento assente desta Corte, consolidado nos enunciados n. 101, 229 e 278 da Súmula/STJ, que a ação do segurado em grupo contra a seguradora prescreve em um ano, contado da data em que tiver conhecimento inequívoco da sua incapacidade laboral, sendo que o pedido de indenização formulado à seguradora suspende o referido prazo, até que o segurado tenha ciência da respectiva decisão.*

6. *A caracterização da ciência inequívoca do segurado acerca da sua incapacidade laboral se dá, em regra, com a sua aposentadoria por invalidez ou por meio da perícia médica que a autoriza. Precedentes.*

7. *Recurso especial provido.*

(REsp 1.137.113/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 22/3/2012 - sem destaques no original)

O entendimento do Tribunal de origem, portanto, coaduna-se com o desta Corte Superior, atraindo a incidência da Súmula nº 83 do STJ.

Assim, como MAPFRE não demonstrou o equívoco nos fundamentos da decisão agravada, deve ser mantida a negativa de provimento ao agravo em recurso especial.

Em virtude da não admissão do recurso pelo óbice processual antes apontado, fica prejudicada a análise das teses destacadas no relatório.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0074120-0

AgInt no
AREsp 888.219 / MS

Números Origem: 08072980920148120002 0807298092014812000250004 807298092014812000250004

PAUTA: 18/08/2016

JULGADO: 18/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAPFRE VIDA S/A
ADVOGADO : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ PAULO DE SOUZA
ADVOGADOS : GUILHERME FERREIRA DE BRITO
HENRIQUE LIMA
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MAPFRE VIDA S/A
ADVOGADO : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ PAULO DE SOUZA
ADVOGADOS : GUILHERME FERREIRA DE BRITO
HENRIQUE LIMA
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.